



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

PROCESSO SELETIVO – CONSELHO TUTELAR Nº 001/2023

GABARITO OFICIAL – 15/06/2023

- 1 – A
- 2 – B
- 3 – B
- 4 – D
- 5 – C
- 6 – D
- 7 – B
- 8 – A
- 9 – D
- 10 – D

QUESTÃO 11 (DISCURSIVA)

A resposta deve estar de acordo com o previsto no Art. 83, Art. 84 e Art. 85 do ECA:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

QUESTÃO 12 (DISCURSIVA)

Com base no Art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas são: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

As medidas em meio aberto são: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;

Já as medidas de internação são: V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

Os Art. 115 ao Art. 119 especificam a respeito das medidas em regime aberto e os Art. 120 ao Art. 125 são responsáveis por explicar como se dá as medidas que envolvem internação. As respostas devem estar concernentes com o exposto nesses artigos:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.



PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

§ 7º-A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º-O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;



PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

QUESTÃO 13 (DISCURSIVA)

É importante avaliar que a notícia não prevê que o adolescente é reincidente no ato infracional e que a venda de entorpecentes não se trata de infração realizada sob ação violenta ou grave ameaça, portanto, de acordo com o Art. 122 do ECA não é aplicável a medida de internação para este caso. Entende-se também que não se trata de um caso de violação ao patrimônio ou roubo, em que se pode aplicar a medida de reparação ao dano. Também não se trata de uma infração leve/moderada, em que uma simples advertência ou a prestação de serviços à comunidade seria cabível. Sendo assim, tendo em vista a gravidade do ato infracional, considerando os fatores de reincidência e violência para esta infração mencionada, seria razoável a aplicação da liberdade assistida ou semiliberdade.

QUESTÃO 14 (DISCURSIVA)

Um bom plano de intervenção seria aquele que apresentar os itens presentes nos Art. 101 e Art. 136 do ECA, dentre elas as principais são:

- Visita domiciliar para identificar a situação de violação de direitos das crianças;
- Entrevista com a mãe (Camila) e com membros da vizinhança;
- Entrevista com as crianças;
- Responsabilização de Camila pelos cuidados com os filhos e acompanhamento da família;
- Articulação com a rede de proteção social (programas de proteção à família, CRAS, CREAS protetivo – para



PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

avaliação de como o caso aparece na rede e possível acompanhamento psicossocial da família como um todo – Mãe e filhos);

- Articulação com a rede de saúde (encaminhamentos para tratamentos especializados para as crianças e mãe – tratamento psicológico, psiquiátrico, UBSF, CAPS ad – devido ao uso de drogas);
- Articulação com a rede de educação (para identificar se essas crianças estão matriculadas e frequentes na escola e quais as impressões que a instituição escolar tem do caso e porque não acionarm o conselho tutelar até o momento);
- Busca da família extensa (família de Camila e do pai das crianças, para verificar se algum outro membro familiar poderia se responsabilizar, mesmo que temporariamente pelos cuidados com as crianças. E, somente após identificado a inviabilidade desta, confecção de relatório ao Ministério Público, indicando inserção das crianças em programas de acolhimento familiar ou institucional (Família substituta ou abrigos de proteção à criança e ao adolescente);
- Articulação com a rede de segurança pública (PM, para realização de uma busca devido ao desaparecimento da adolescente gestante).

QUESTÃO 15 (DISCURSIVA)

Como apresentado no enunciado, uma boa resposta deve estar em observância com o disposto no Art. 129 e Art. 130 do ECA:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar .



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

É importante considerar nessa resposta os cuidados em preservar a família natural, é muito comum os candidatos lembrarem apenas de encaminhar as crianças para programas de acolhimento familiar e institucional e perda de guarda. Não está totalmente errado, mas a resposta está incompleta e desconsidera parte importante da atuação.

Segundo o disposto no ECA, Camila deverá ser responsabilizada pelos filhos, inserida em tratamentos de saúde, acompanhada pela rede (proteção social e saúde, por exemplo) para poder continuar com a guarda dos filhos. Se identificado que durante esse processo ela não possui condições de manter os cuidados com os filhos, serão tomadas providências para que as crianças possam ficar sob responsabilidade da família extensa (avós, tios...) e somente após identificado a impossibilidade desta, que as crianças serão encaminhadas para programas de acolhimento ainda de forma provisória, até que Camila responda às intervenções e tratamentos propostos. Somente caso ela não responder a essas investidas, é que a autoridade judiciária determina a perda da guarda. É um caminho longo, que respeita sobretudo o desejo e o bem estar das crianças, além da proteção familiar e comunitária.



PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS